



Processo nº 0004636-55.2010.814.0301
Órgão Julgador: 1º Turma de Direito Público
Comarca: Belém
Recurso: Apelação e Reexame Necessário
Sentenciado/Apelante/Apelado: Ricardo da Silva Chaves
Advogado: João Jorge de Oliveira Silva – OAB 16.662
Sentenciado/Apelante/Apelado: Estado do Pará
Procurador: Sergio Oliva Reis
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, §1º e 131 DA LEI Nº 5.810/1994 RJU/PA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÕES CONHECIDOS, PORÉM, IMPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA PARA O AJUSTE DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço. Inteligência dos artigos 70, §1º e 131 da Lei nº 5.810/94.

2 – No caso, o juízo a quo arbitrou os honorários advocatícios na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), importe que, tendo vista o princípio da equidade, divisa-se razoável e proporcional à situação sob exame, razão pela qual não merece reforma a sentença nesse ponto.

3 – A tutela antecipada poderá ser requerida em grau recursal somente quando não for recebido em efeito suspensivo, caso contrário, a mesma não pode ser requerida. De mais a mais, é vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública consistente em extensão de vantagem pecuniária a servidor público.

4 - Seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

5 – Apelações conhecidas e improvidas. Em reexame necessário, sentença modificada em parte. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, em conhecer dos recursos de Apelações Cíveis, porém negar-lhes provimento, e, em reexame necessário, modificar em parte a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 07 de maio de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator
RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e por RICARDO DA SILVA CHAVES, contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 115/118), que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela (Proc. 0004636-55.2010.8.14.0301), proposta por RICARDO DA SILVA CHAVES em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou totalmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...)

O tempo em que o servidor laborou na Secretaria de Trabalho e Proteção Social - SETEPS, como temporário, período de 06.07.1992 a 01.11.2007, deve ser levado em conta para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, devendo este ser contabilizado e posteriormente incorporado o ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO sobre a remuneração.

Diante do exposto, com fundamento nos julgo Art. 39, §3º da CF e Artigos 70 e 131, parágrafo 1º da Lei nº 5.810/94- RJU/PA, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido em relação ao autor RICARDO DA SILVA CHAVES, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ proceda à imediata incorporação do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO sobre a remuneração e ao pagamento dos adicionais retroativos a data do cancelamento do referido adicional.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, no entanto, diante da isenção de custas processuais que goza a Fazenda Pública, nos termos art. 15, alínea g, da Lei nº 5.738/1993, fica isento do pagamento dessa despesa. Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de novembro de 2014.

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA
Juíza de Direito/ Pelo Mutirão da CJRMB.

Em suas razões de apelação (fls. 122/124 e verso), o autor, sustenta, em suma, a necessidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em fase recursal e a imediata incorporação do adicional de tempo de serviço sobre sua remuneração.

Alega a necessidade de reforma da sentença quanto a condenação em honorários, que deverão ser fixados no percentual de 20%.

Encerra, requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

Em suas razões de apelação (fls. 155/163), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre a inexistência de direito ao Adicional de Tempo de Serviço ao período vindicado na inicial.

Alega que o ATS se encontra regulado pelo art. 131, da Lei nº 5.810/94, que expressamente fala em exercício, pelo que sua contagem é ínsita à condição de servidor público, ocupante de cargo público.

Aduz que o vínculo do autor com o Estado se deu a título especial ou precário, sem que tenha ocupado cargo público.

Argumenta sobre o critério de atualização monetária devido e dos honorários de sucumbência.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença guerreada, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Sentença referente aos embargos de declaração interpostos pelo Estado às fls. 119/121 e 127/128 constante de fls. 150/152, v., sanando omissão relativamente a incidência de juros e correção monetária dos valores



retroativos, em relação aos primeiros embargos, e para receber a apelação interposta pelo Estado no duplo efeito, no que diz respeito aos segundos embargos.

Em suas contrarrazões (fls. 165/168), o apelado pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para: [1] manter o que fora decidido quanto a obrigação do Estado em incorporar o tempo em que o apelado serviu o Estado do Pará, [2] que seja concedida a incorporação imediata do Adicional de Tempo de Serviço sobre a remuneração do apelado, [3] reformar a sentença de piso para condenar a parte apelante/sucumbente a pagar honorários advocatícios nos moldes dados pelo art. 85, §3º, CPC/15.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria (fl. 169).

Recebi o recurso de apelação nos dois efeitos (fls. 171).

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer de fls. 175 e verso, absteve-se de intervir nestes autos.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJ" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do §2º do art. 475 do CPC.

Assim, presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame de sentença de ofício e das apelações cíveis, pelo que passo a apreciá-los.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, de ofício, do reexame necessário e das apelações interpostas.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da interposição dos presentes apelos.

Apelação interposta pelo Estado.



O cerne da questão diz respeito ao pedido do autor, ora apelado, visando a anulação do ato que concedeu o adicional de tempo de serviço, restaurando-se o direito de perceber o referido adicional e, ainda, que fosse reconhecido o direito a percepção do adicional, além de que lhe seja pago os adicionais retroativos, observada a data de seu cancelamento.

No caso em tela, o autor exerceu a função de auxiliar técnico na Secretaria de Trabalho e Proteção Social – SETEPS, na condição temporária, no período compreendido entre 06.07.1992 a 01.11.2007.

Consta dos autos que durante o período mencionado o autor acumulou um tempo de 15 (quinze) anos de serviço público estadual, até que, após prestar concurso público e ser aprovado em 26.12.2007, foi nomeado para exercer o cargo de Agente Administrativo na mesma secretaria onde possuía o seu vínculo temporário.

Verifico que às fls. 18, o autor solicitou averbação de tempo de serviço para fins de percepção de ATS, sendo deferido nos termos do parecer nº 079/2008/NUJUR, Processo nº 42893/2008, de 29.04.2008 (fls. 23/24) e posteriormente excluída a incorporação do ATS conforme manifestações de fls. 26/33.

A respeito da questão sob análise, tem-se que esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que entre os servidores temporários, comissionados e efetivos não existem diferenças para cômputo do ATS.

Com efeito, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, Lei Estadual nº 5.810/1994, não faz distinção entre servidores públicos (efetivos ou temporários) para a concessão do benefício mencionado, conforme preceitua o seu §1º, art. 70, in verbis:

Artigo 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§1º - Constitui tempo de serviço público para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

O Adicional de Tempo de Serviço é previsto no art. 131, da citada Lei, nos seguintes termos:

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções: (...)

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Após essa análise, é forçoso reconhecer que o Tempo de Serviço Público exercido pelo autor em face a Fazenda Pública Estadual deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Acerca do tema, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido que restou até aqui explanado, verbis:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART. ADICIONAL POR TEMPO DE



SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO. I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE: Segurança concedida, no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. II- PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ATS: Concedido. Comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço. Inteligência dos arts. 70, §1º e 131 da Lei 5.810/94. Recebimento de eventuais diferenças limitado à data da impetração do mandamus. III- Segurança concedida. Decisão unânime. (2016.05078618-93, 169.239, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-13, Publicado em 2016-12-16)

MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO ANTERIOR A APROVAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO. SERVIÇO PÚBLICO REALIZADO JUNTO À UNIÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO JUNTO AO ESTADO DO PARÁ EM PERÍODO ANTERIOR DA APROVAÇÃO EM CONCURSO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE TRIÊNIO. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 131 DO RJU/PA, O ADICIONAL É DEVIDO PELO PERÍODO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, §1º DA LEI N. 5.810/1994, CONSTITUI-SE O SERVIÇO PÚBLICO O EXCLUSIVAMENTE PRESTADO À UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, QUALQUER QUE TENHA SIDO A FORMA DE ADMISSÃO OU DE PAGAMENTO, MOTIVO PELO QUAL O SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E O SERVIÇO PRESTADO JUNTO À UNIÃO, CONSTITUEM-SE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA QUE A AUTORIDADE COATORA RESTABELEÇA A PARCELA REMUNERATÓRIA DE 5% (CINCO POR CENTO) SUPRIMIDA À TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, RETORNANDO AO PATAMAR DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO), RATIFICANDO O DECISUM DE FLS. 77/80, ACRESCENTANDO, AINDA, O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DEVIDO, TOTALIZANDO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBSERVAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA FORÇA AÉREA DE BELÉM (UNIÃO) E O TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DO PARÁ, PARA OS CÁLCULOS POSTERIORES REFERENTES À CONCESSÃO DO ALUDIDO BENEFÍCIO, NA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 131 DA LEI N. 5.810/94. (2015.00947372-93, 144.158, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-10, Publicado em 2015-03-23).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, QUE NEGOU AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL TEMPORÁRIO, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATS, TENDO DEFERIDO TÃO SOMENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA, UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO: LEGISLAÇÃO CLARA SOBRE O ASSUNTO, NÃO DEIXANDO MARGEM A DÚVIDAS. O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL TEMPORÁRIO É, DE FATO, TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, E COMO TAL DEVE SER CONSIDERADO PARA GARANTIR AO IMPETRANTE PLENOS DIREITOS NO QUE CONCERNE À AVERBAÇÃO DE TAL PERÍODO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (2014.04507499-43, 131.155, Rel. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-03-25, Publicado em 2014-03-27).

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1 - O art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94, garante a contagem do tempo de serviço independente da forma de admissão. 2 - O serviço prestado a título temporário, à administração pública, constitui-se serviço público para fins de tempo de serviço, garantindo-se desta forma todas suas vantagens decorrentes. 3 - À unanimidade Segurança concedida para determinar que autoridades coatoras averbem o tempo de serviço prestado pelo impetrante a título temporário. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. (2014.04481974-85, 129.339, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-01-31, Publicado em 2014-02-12).

Diante disso, consoante previsão na Lei 5.810/94 e sendo a questão pacificada no âmbito deste E. Tribunal, deve ser reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço público laborado pelo autor como servidor temporário, devendo seu compute ser calculado de acordo com o disposto no art. 131, da Lei 5.810/94, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Portanto, a ilação lógica é a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido, no tocante à averbação do tempo de serviço público prestado junto ao Estado do Pará (06.07.1992 a 01.11.2007), vez que resta incontroverso nos autos que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito.

Em relação aos critérios de atualização do montante devido, o Estado do Pará, ora apelante, entende que o juízo de origem ao decidir os aclaratórios, acabou fixando como parâmetro o precedente do Rcl 19.240 – AgR/RS, com o quê não concorda, pois ainda não foi objeto de pronunciamento expresso por parte do STF ou STJ a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

No caso, a sentença dos aclaratórios consignou que a correção monetária e os juros de mora, deveriam incidir, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/94, a partir do momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas.

Relativamente a esse ponto, todavia, deve ser seguido o novo comando estabelecido pela Suprema Corte, a qual, em decisão recente sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou entendimento, em resumo, de que nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação



dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

A incidência dos Juros se dará, no caso, a partir da citação e a correção desde que cada parcela deveria ter sido paga.

Em relação aos Honorários Advocatícios de sucumbência, vejo que a sentença condenou o Estado do Pará, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Estado do Pará, requer, contudo, caso não seja revertido o ônus da sucumbência, a aplicação ao caso do disposto no art. 85, §3º, do CPC/15, considerando o valor atribuído à causa pelo próprio recorrido.

Acerca do patamar de honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, utilizando-se como parâmetro o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, estes vigentes a época da prolação da sentença, não ficando adstrito aos percentuais previstos, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.155.125/MG, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No caso, o juízo a quo arbitrou os honorários advocatícios na ordem de R\$ 2.000,00, importe que, tendo em vista o princípio da equidade, diviso razoável e proporcional à situação sob exame, razão pela qual não merece reforma a sentença nesse ponto.

Apelação interposta pelo autor

O autor, ora apelante, questiona a necessidade de ser reformada a condenação imposta em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser reformada a sentença neste ponto para que os honorários advocatícios sejam arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme os requisitos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Utilizando-se dos mesmos argumentos utilizados para rejeitar a pretensão do Estado do Pará visando a reforma da sentença relativamente aos honorários advocatícios fixados pelo juiz a quo, refuto a demanda do autor, ora apelante, para que a verba honorária seja fixada no percentual de 20 %



sobre o valor da condenação.

Pretende ainda o autor, ora apelante, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata incorporação do adicional de tempo de serviço sobre sua remuneração.

Ocorre que a tutela antecipada poderá ser requerida em grau recursal somente quando o recurso não for recebido em efeito suspensivo, caso contrário, a mesma não pode ser requerida.

É a hipótese do autor, já que o recurso foi recebido no efeito suspensivo.

De mais a mais, é vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública consistente em extensão de vantagem pecuniária à servidor público.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelações. Em reexame necessário, modifico a sentença, em parte a fim de amoldar a incidência dos juros e da correção monetária aos fundamentos supra.

É como voto.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 07 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator